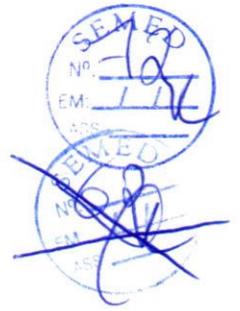




ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Parecer: nº 020/2020

Assunto: COVID-19. Dispensa de Licitação a aquisição de Álcool em Gel 70%, em frascos de 500 ml e Galões de 05 litros.

Processo administrativo nº 02.08.00.922/2020-SEMED

**PARECER JURÍDICO**

Trata-se de parecer solicitado pelo Excelentíssimo Senhor Secretário de Educação acerca da possibilidade de Dispensa de Licitação para a aquisição de Álcool em Gel 70%, em frascos de 500 ml e Galões de 05 litros a visando a prevenção e o combate ao novo Covid-19.

É o relatório.

Um dos fundamentos da República Federativa do Brasil previstos no art. 1º, inciso III da Constituição Federal é a dignidade da pessoa humana.

Encontra-se na cabeça do art. 5º da Carta Constitucional a garantia da inviolabilidade do direito à vida que deve ser preservado a todo custo.

Há de se destacar que a saúde é direito de todos e dever do Estado que deve ser garantido mediante políticas públicas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos (Art. 196, CF/88).

No que se refere à educação, é cediço que de acordo com o Art. 208 da Carta Constitucional o dever do Estado com a educação será efetivado através da **garantia de atendimento ao educando**, em todas as etapas da educação básica, mediante os programas suplementares de **assistência à saúde**, dentre outros.

A cronologia dos fatos ocorridos no Brasil aponta que em 06 de fevereiro de 2020 fora editada a Lei Federal nº 13.979/2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**



Mais adiante em 11 de março de 2020 a Organização Mundial de Saúde OMS declarou que a contaminação causada pelo novo coronavírus (COVID 19) caracteriza-se como pandemia.



Em 20 de março de 2020 sobreveio o DECRETO LEGISLATIVO n.º 6, DE 2020 reconhecendo a ocorrência do estado de calamidade pública em todo o território nacional.

Nesse contexto, em razão da gravidade e urgência geradas pela pandemia, o art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020 instituiu uma nova modalidade de contratação direta através da dispensa temporária de licitação para aquisição de bens, insumos e serviços destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus:

“Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.”

Nesta órbita, observa-se que a aquisição de equipamentos necessários ao ensino e ao combate ao novo coronavírus no âmbito das escolas municipais enquadra-se no comando legal acima transcrito.

Assim sendo, nota-se há a autorização expressa da lei para dispensa de licitação, e há a possibilidade de Dispensa de Licitação para a aquisição de Álcool em Gel 70%, em frascos de 500 ml e Galões de 05 litros a visando a prevenção e o combate ao novo Covid-19, desde que sejam respeitados as etapas e os procedimentos previstos nas normas que tratam da matéria e os limites legais expostos neste parecer.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Remeta-se ao órgão de origem com as devidas homenagens.

Imperatriz - MA, 21 de maio de 2020.

  
Sidney Robson B. Costa - Advogado

OAB/MA 6.256